

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 8/FEAM/URA ASF - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002765/2025-97

PARECER ÚNICO Nº 109151058		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 2252/2024	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação – LAC 2 (LIC+LO)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
LAS Cadastro - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos	2646/2023	Licença deferida
LAS RAS - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos	438/2023	Licença suspensa
EMPREENDEDOR: TRR PIUMHI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.		CNPJ: 42.451.659/0001-04
EMPREENDIMENTO: TRR PIUMHI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.		CNPJ: 42.451.659/0001-04
MUNICÍPIO: Piumhi/MG		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84 LAT/Y: 20°26'09.7" LONG/X: 46°01'05.9"		

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

____ INTEGRAL
__X__ NÃO

____ ZONA DE AMORTECIMENTO

____ USO SUSTENTÁVEL

BACIA FEDERAL: Rio
São Francisco

BACIA ESTADUAL: Rio Piumhi

UPGRH: SF1: Afluentes do Alto São
Francisco

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	4/G

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Ecoverde Projetos e Consultoria Ambiental – consultoria responsável Karen Cristine Vieira Kolansky – responsável elaboração PCA/RCA	CNPJ: 28.558.981/0001-06 CREA: 208286D MG
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 355070/2024	DATA: 19/11/2024
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Levy Geraldo de Sousa - Gestor Ambiental (Gestor do processo)	1.365.701-0
Vanessa Karolina Silva Chagas – Assessora Técnica (Análise agenda verde – CAR)	1.556.206-9
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual – Formação em Direito	1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 11/03/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 11/03/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 11/03/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109136760** e o código CRC **72D50ECB**.



1. RESUMO

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), do pedido de Licença de Instalação Corretiva concomitante com a Licença de Operação para a atividade listada no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento TRR PIUMHI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 42.451.659/0001-04, processo COPAM/SLA nº 2252/2024.

Quadro 1: Atividades objeto do licenciamento vinculadas ao PA SLA nº 2252/2024:

ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANT.	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	Capacidade de armazenagem (m³)	280	Licença de Operação Corretiva

O empreendimento formalizou o processo de Licença de Operação Corretiva em 07/10/2024, (solicitação SLA nº 2024.11.04.003.0002868), junto à URA Alto São Francisco. Ressalta-se que a empresa não iniciou sua operação. Considerando a instalação anterior à obtenção da respectiva licença ambiental, o empreendimento foi autuado através do Auto de Infração nº 371590/2024.

Localizado no Município de Piumhi-MG; conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a atividade do empreendimento é classificada como classe 4 e instruído ao processo de regularização ambiental, com apresentação dos estudos Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA).

A água utilizada no empreendimento para consumo humano, limpeza e paisagismo é proveniente de um poço tubular, regularizado através da Portaria de Outorga nº 1207925/2022.

O empreendimento possui 04 (quatro) tanques de superfície (aéreos) verticais, sendo 03 (três) tanques de 60,00 m³ cada e um de 100,00 m³; os quais somados totalizam a capacidade de armazenagem de 280 m³. É pretendido o início da comercialização de combustíveis líquidos.

Em relação à infraestrutura do empreendimento, sua área útil, a qual coincide com a ADA, corresponde a cerca de 0,7 hectares, dos quais cerca de 10% correspondem às porções



construídas, que representam a área coberta composta por pista de descarga, pista de carregamento, área administrativa e portaria. A ADA do empreendimento está fora de Área de Preservação Permanente – APP.

Em 19/11/2024, houve vistoria técnica ao empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 355070/2024, com objetivo de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. Na oportunidade, foram avaliados os sistemas de controle ambiental, assim como equipamentos utilizados.

Conforme consta no RCA, os efluentes líquidos eventualmente gerados na área de descarga e carregamento de combustíveis será encaminhado para a caixa separadora água/óleo, cujo resíduo deve ser recolhido por empresa regularizada. A empresa possui dois sistemas de tratamento de efluentes sanitários, compostos por biodigestores, antes do lançamento dos mesmos em sumidouro. Há sistema de drenagem pluvial instalado no empreendimento.

As emissões atmosféricas geradas pelos veículos serão mitigadas através do plano de manutenções e inspeções.

Comprovou-se o local adequado para a separação e armazenamento temporário dos resíduos sólidos a serem gerados na fase de operação.

Desta forma, a URA-ASF sugere o deferimento do pedido da licença de Instalação Corretiva, concomitante com a Licença de Operação (LIC + LO) da TRR PIUMHI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto histórico

Conforme consta no SLA, o empreendimento iniciou a instalação em 04/04/2022. As instalações foram implantadas em área antropizada.

Ressalta-se que o mesmo empreendimento inicialmente obteve licenças ambientais por meio dos processos SLA ns. 438/2023 (LAS-RAS) e 2646/2023 (LAS-Cadastro), com o enquadramento nas atividades listadas no anexo único da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, conforme segue respectivamente:

- F-06-04-6: Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos;
- F-02-01-1: Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos.

Porém, após a obtenção das licenças ambientais, a empresa acionou o setor de controle processual para que fosse emitida manifestação em virtude da exigência da Agência Nacional do Petróleo - ANP, conforme documento SEI! 85717449, item V, alínea c, no qual foi solicitado que: *"A Licença deve-se informar de maneira clara e objetiva que se trata de atividade de*



“Transportador Revendedor Retalhista (TRR)”, conforme exigido no art. 12, Inciso V, da Resolução ANP 8/2007”

Assim, após consulta formal à Diretoria de Gestão Regional – DGR – corroborou-se o entendimento de que o empreendimento em questão precisa ser regularizado considerando o código F-06-01-7, vez que o mesmo traz de forma expressa as instalações de sistemas retalhistas, conforme Memorando.FEAM/GAT.nº 87/2024 (doc. SEI nº 88540730).

Conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, a atividade de instalações de sistemas retalhistas com capacidade de armazenamento maior que 150 m³ é classificada como classe 4, de porte grande e médio potencial poluidor.

Os combustíveis recebidos serão transportados por carretas e/ou caminhões (tanques), que adentrarão no empreendimento, até uma área específica e impermeabilizada com canaletas de direcionamento para caixas SAO, caso haja algum vazamento acidental. Na área em que se encontrarão instalados os tanques de armazenamento, cada um para o combustível específico, a capacidade de armazenamento será de um total de 280,00 m³, composto por 04 (quatro) tanques de superfície (aéreos) verticais, sendo 03 (três) tanques de 60,00 m³ cada e um de 100,00 m³. A área em que serão instalados os tanques terá seu solo impermeabilizado e uma estrutura de contenção dimensionada, com 10% da área a mais para conter o líquido, caso haja vazamento dos combustíveis.

Depois de armazenados, os combustíveis serão conduzidos através de canos, em estrutura aérea, conduzidos por recalque, utilizando-se bombas centrífugas, até uma praça de carregamento, com porte para carregar dois veículos (caminhões) por vez, tendo sua estrutura em metal, a área da praça de carregamento toda impermeabilizada, com canaletas nas extremidades para direcionamento de líquido para caixas SAO, caso haja vazamento acidental. Carregados os veículos transportadores, os mesmos destinarão até o cliente (consumidor final), que deverá obedecer às diretrizes de segurança para recebimento e uso dos combustíveis.

A formalização do processo de licenciamento ambiental em análise ocorreu em 07/10/2024, sendo constituído o processo SLA nº 2252/2024.

Em 19/11/2024, houve vistoria técnica ao empreendimento, com o objetivo de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. O Relatório de Autos de Infração cadastrado no Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP-MG, encontra-se inserido no **Anexo IV**. Ressalta-se que a empresa não iniciou sua operação. Considerando a instalação anterior à obtenção da respectiva licença ambiental, o empreendimento foi autuado através do Auto de Infração nº 371590/2024.

As informações complementares solicitadas em 29/11/2024 foram apresentadas em 20/12/2024.



A empresa apresentou declaração da Prefeitura Municipal de Piumhi informando que o tipo de atividade desenvolvida está em conformidade quanto ao uso e ocupação do solo.

Foi entregue, juntamente com o PCA, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo que o mesmo foi entregue à Prefeitura Municipal de Piumhi-MG, oportunizando a participação desta e considerado satisfatório pela equipe técnica.

Além dos estudos, foram inseridos no SLA o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Ibama (CTF APP), Certidão de Uso Insignificante, Cadastro Ambiental Rural – CAR, Declaração de conformidade ambiental emitida pelo município, registro do imóvel, contrato de arrendamento, plantas topográficas, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, certificado de situação emitido pela ANP, declaração de sujeição à CLPI, laudo de inspeção e estanqueidade, plano de emergência e resposta à incidentes, plano de manutenção e procedimentos operacionais, plano de manutenção e estanqueidade, programa de treinamento pessoal, teste de estanqueidade, entre outros. Ressalta-se que a documentação apresentada, em atendimento Art. 5º, I e II, da Resolução Conama 273/2000, foi instruída com a respectiva ART, bem como da Deliberação Normativa nº 108/2008 do COPAM, que atualizou a Deliberação Normativa nº 50/2001 do COPAM.

Ademais, verificou-se o atendimento dos requisitos do art. 5º, I, alíneas “a” até “i” da Resolução Conama; bem como do anexo 4, item 5 da Deliberação Normativa do Copam n. 108/2008. O sistema de alarme foi descrito no plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais. A Agência Nacional do Petróleo atestou a conformidade das instalações, conforme documentação específica inserida no SLA.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento está situado na Rodovia MG-314, km 53, Fazenda Santo Antônio, Zona Rural do Município de Piumhi/MG. O ponto central do empreendimento se encontra próximo às coordenadas X 393763 e Y 7739934, conforme ilustrado na figura abaixo:



Fig. 1 – Imagem de satélite da empresa, fonte RCA.

No presente processo é considerada a seguinte atividade e parâmetro:

- **F-06-01-7** - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação. A capacidade de armazenamento é de 280 m³, sendo classificado como classe 4 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte grande.

O empreendimento contará com 04 colaboradores e funcionará em horário comercial. As infraestruturas compreendem: área coberta composta por pista de descarga, pista de carregamento, área administrativa e portaria.

Ressalta-se que a atividade secundária de transporte de produtos perigosos já foi regularizada através de outro processo na modalidade LAS Cadastro, e que não pode ser unificada ao presente processo, com base em diretrizes institucionais específicas dispostas na Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, nestes termos:



No SLA, o empreendedor deverá realizar solicitação exclusiva para o código F-02-01-1, caso deseje obter licença ambiental para a atividade de transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos. Assim, não será possível a emissão de licença ambiental única que contemple, além dessa atividade de transporte, outra, também licenciável.

As peculiaridades dessa atividade, as quais resultam em uma avaliação de impacto diferenciada, não adstrita a uma porção territorial determinada, junto à lógica operacional construída para o SLA considerando essa realidade, resultarão na necessidade de solicitação específica para obtenção da licença ambiental simplificada via cadastro para o código F-2-01-1. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Informou-se no PCA que: “Dado o risco inerente associado ao manuseio de combustíveis líquidos, o empreendimento implementou um sistema robusto, projetado em conformidade com as normas técnicas e regulamentações vigentes. O sistema de prevenção foi cuidadosamente desenvolvido e aprovado pelo Corpo de Bombeiros, garantindo que todas as medidas necessárias para evitar e controlar incêndios estejam adequadamente integradas às operações.”

O fluxograma abaixo, apresentado no RCA, ilustra o processo, sendo os respectivos impactos ambientais e as medidas de controle detalhadas no item 05 deste Parecer.

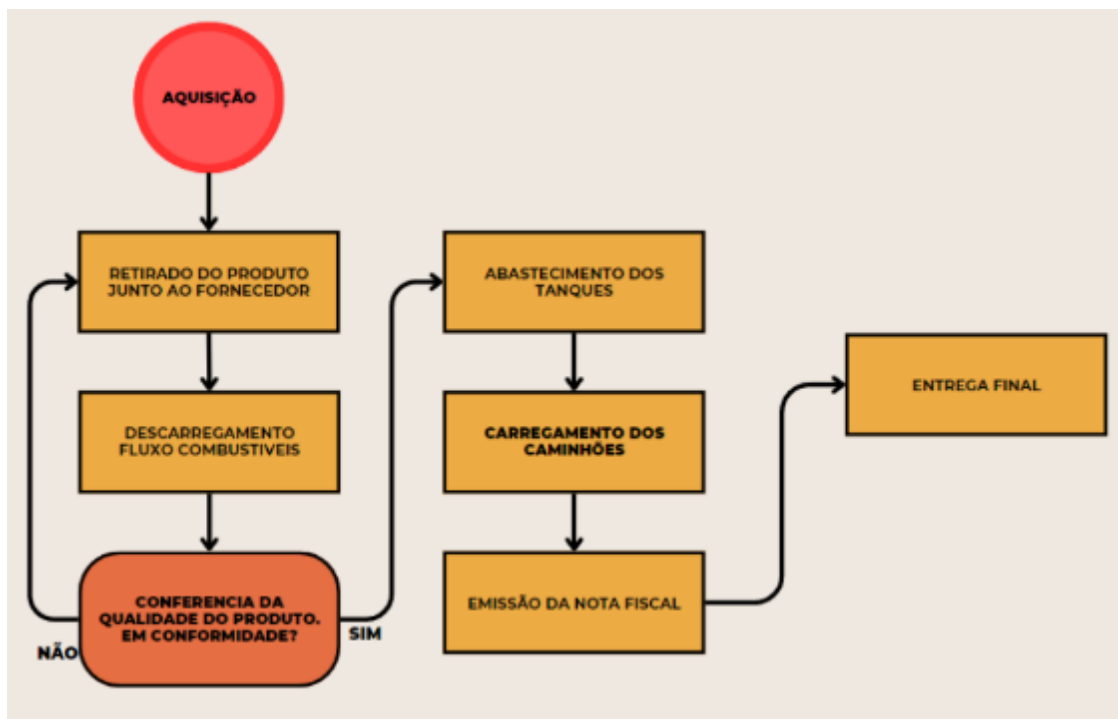


Fig. 2 – Fluxograma do processo produtivo (fonte: RCA).

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Não há previsão de ocupação de espaços além dos já estabelecidos, não havendo alteração nos limites da ADA (Área Diretamente Afetada) demarcada no SLA e apresentada nos estudos.

O entorno direto do empreendimento é composto por propriedades rurais e rodovia. Em consulta realizada na infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que não há incidência de critério locacional na área do empreendimento.

3.1. Meio Físico

Verifica-se através da Figura 1 deste Parecer que a área diretamente afetada (ADA) contempla toda a área útil do empreendimento, que compreende a cerca de 0,71 hectares.

Considerando que o empreendimento se encontra instalado, estão sendo enfatizados os sistemas de controle já instalados. Avaliou-se também o diagnóstico ambiental através da consulta de restrições ambientais disponíveis no IDE Sisema. Conforme consulta realizada, não há incidência de critério locacional na área do empreendimento.



Foi apresentada na caracterização do SLA a informação declaratória de que o empreendimento não impactará em situações acauteladas. Considerando o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, tal informação afasta a necessidade de consulta aos órgãos intervenientes, conforme disposto na Nota Jurídica nº 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE), de acordo com o Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

3.1.1. Cavidades naturais

Conforme dados do IDE Sisema, não há registros de cavidades e não há potencial de ocorrência de cavidades nas proximidades do empreendimento. Não há qualquer afloramento rochoso na área da empresa.

3.1.2. Recursos Hídricos

Em consulta realizada na infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que a disponibilidade de água subterrânea na região é considerada média. Todavia, a captação média prevista é de apenas 2,373 m³/dia, já considerando a reserva técnica, conforme balanço hídrico apresentado através de informações complementares e ilustrado abaixo:

Categoria	Consumo Ajustado (L/dia)	Consumo Ajustado (m ³ /dia)
Regas de gramíneas	1575	1,575
Banheiros, copa e cozinha	250	0,25
Limpeza de escritórios e salas	23	0,023
Limpeza de áreas de abastecimento	25	0,025
Reserva para emergências	500	0,5
Consumo humano*	0	0
Total Ajustado	2373 L/dia	2,373 m³/dia

*O consumo humano (bebedouros e alimentação) será através de água potável mineral, que será adquirida e disponibilizada pela empresa.

Fig. 4 – Balanço hídrico (fonte: IC processo SLA 2252/2024).

O suprimento de água na empresa será proveniente da Portaria de Outorga nº 1207925/2022, a qual autoriza a captação deste volume. Portanto, o volume autorizado atende a demanda hídrica do empreendimento. O pequeno excedente pode ser considerado como “reserva técnica”.



Cumprе citar que a empresa procedeu, em 18/02/2025, ao cancelamento da certidão de uso insignificante nº 370541/2022, referente ao processo nº 062291/2022, estando, portanto, condicionada a comprovar que realizou o devido tamponamento do poço em conformidade com as normas técnicas emitidas pelo IGAM. A certidão cancelada foi devidamente anexada aos autos do processo de licenciamento.

3.2.Meio Biótico

Em consulta realizada ao mapa de biomas da infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que o empreendimento se encontra no Bioma Cerrado. Entretanto, não foi solicitada e não está sendo autorizada qualquer supressão de vegetação, conforme ilustrado abaixo:

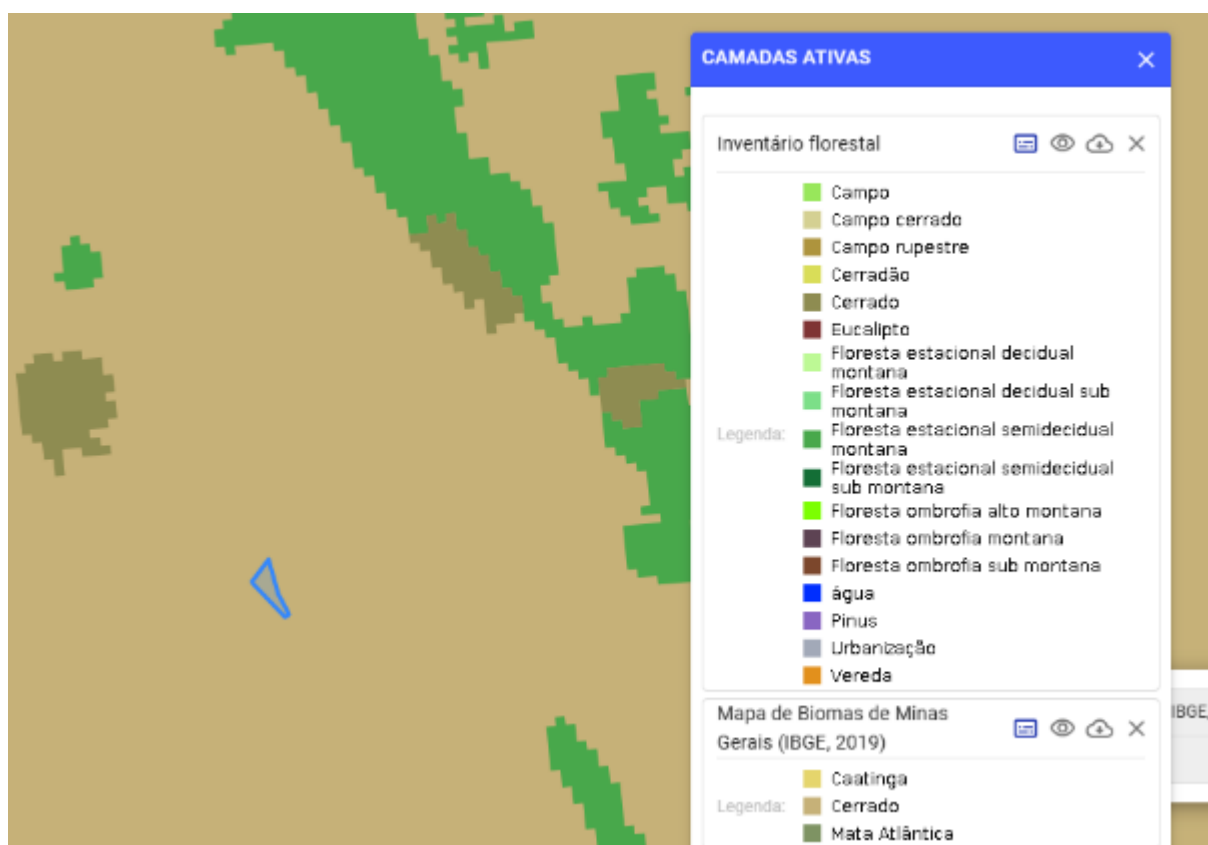


Fig. 5 – Mapa de Biomas e Inventário Florestal (fonte: IDE Sisema).

3.2.1. Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.



Em consulta realizada na infraestrutura de dados espaciais do IDE Sisema, verifica-se que o empreendimento não está localizado em unidades de conservação, zona de amortecimento e Reserva da Biosfera, assegurando a proteção da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC).

3.2.2. Fauna e Flora

Consta no RCA que: *“pelo fato de o empreendimento ter sido instalado em uma de área ocupação antrópica relativa as grandes propriedades rurais, não foram realizadas supressão de vegetação, neste caso sem impactos significativos a fauna e a flora”*. Verifica-se que o entorno direto do empreendimento se encontra antropizado.

3.3. Socioeconomia

Considerando que o entorno do empreendimento é composto por grandes áreas de plantios e pastagem; sem aglomerações urbanas em seu entorno, não foram previstos impactos socioeconômicos negativos.

3.4. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O empreendimento está inserido no imóvel rural registrado sob matrícula nº 41.719, denominado Fazenda Santo Antônio, com área total de 3,0295 ha, inscrito no CAR de registro nº MG-3151503-A02E.CA54.0EFB.47DC.BC2E.E706.4F09.AA86.

Em análise as imagens do *software Google Earth*, é possível visualizar que não há remanescente de vegetação nativa na área do empreendimento desde o ano de 1985. A área total do imóvel esteve ocupada por culturas agrícolas até o ano de 2021.

Conforme a certidão de registro de imóvel apresentada, verificou-se que a matrícula originária, nº 10.039, referente à Fazenda Santo Antônio, possuía uma área total de 150,0400 ha, equivalente a 4,28 módulos fiscais (módulo fiscal de Piumhi corresponde a 35ha). Contudo, conforme registrado no AV-7 da referida matrícula, houve o desmembramento do imóvel de origem em 15/09/1999, o que resultou na criação das matrículas 20.922, com 101,04 ha, e 20.923, com 5,00 ha. Os 44,00 hectares remanescentes foram transferidos para a matrícula 27.323 em 2009, sendo que, posteriormente, houve o desmembramento de 3,0295 ha, que deram origem à atual matrícula 41.719.

Portanto, o imóvel de origem possuía uma área inferior a 04 módulos fiscais no marco de 22 julho de 2008. Dessa maneira, no que tange a área de Reserva Legal, verifica-se que o empreendimento não possui obrigatoriedade de constituí-la, conforme determinado no § 1º do art. 58 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 07 de abril de 2022:

Art. 58 – Para constituição de áreas de Reserva Legal em imóveis rurais decorrentes de desmembramento ou fracionamento deverá ser observada a



cadeia dominial do imóvel, para fins de aplicação de benefícios e restrições legais, tendo como marco temporal a data de 22 de julho de 2008, e considerando para todos os fins o que foi definido na averbação da matrícula do imóvel rural, no termo de compromisso ou documento similar firmado com o órgão ambiental.

§ 1º – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar a proporcionalidade da vegetação nativa existente nesta data, ressalvada a hipótese de obrigação assumida anteriormente com o órgão ambiental. (grifo nosso)

§ 2º – Quando o imóvel original, objeto do desmembramento ou fracionamento, tiver área maior a quatro módulos fiscais em 22 de julho de 2008, a Reserva Legal a ser constituída deverá observar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), admitindo-se a utilização de quaisquer das alternativas previstas no art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013, isolada ou conjuntamente, para sua regularização.

3º – Nas hipóteses previstas neste artigo, a área de Reserva Legal poderá ser instituída em condomínio.

Análise do CAR

O Cadastro Ambiental Rural, está em análise pela CAT ASF, por meio da plataforma SICAR, consoante a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022:

- Número do registro: MG-3151503-A02E.CA54.0EFB.47DC.BC2E.E706.4F09.AA86
- Área total: 3,0295 ha.
- Área de reserva legal: 0 ha.
- Área de preservação permanente: 0 ha.
- Área de uso antrópico consolidado: 3,0295 ha.

3.5. Intervenção Ambiental

Para o desenvolvimento das atividades não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

4. COMPENSAÇÕES



A atividade desenvolvida não é considerada de significativo impacto ambiental, sendo assim, fica dispensada da compensação do SNUC, prevista na Lei Federal n. 9.985, de 2000. Não há outras compensações a serem consideradas.

5. AVALIAÇÃO DE IMPACTOS, MEDIDAS DE CONTROLE, MITIGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO

5.1. Efluentes líquidos

Gerados nos banheiros, cozinha, na área de carga/descarga de combustíveis e na drenagem de águas pluviais.

Medidas mitigadoras:

- **Efluentes líquidos sanitários:** A empresa possui dois biodigestores para tratamento dos efluentes sanitários gerados nos banheiros e na copa, cujo lançamento é em sumidouro.
- **Efluentes líquidos industriais:** podem ser gerados na fase de descarga e carregamento de combustíveis, sendo estes efluentes oleosos. Todos os pontos de geração são direcionados para o sistema de tratamento composto por caixa separadora de água e óleo que posteriormente são encaminhados para um sumidouro.
- **Efluentes pluviais:** O empreendimento conta com um sistema de canaletas estrategicamente posicionadas para direcionar as águas pluviais para fora das áreas com piso impermeável, evitando o acúmulo de água e garantindo o escoamento adequado. Além disso, não há conexão entre as águas pluviais e a área de abastecimento dos caminhões, que é completamente coberta. Essa configuração previne a contaminação das águas pluviais com combustíveis e outros resíduos, assegurando a proteção ambiental e a segurança das operações.

5.2. Resíduos sólidos

Gerados nas etapas do processo operacional, como na manutenção dos tanques de armazenamento, na limpeza das áreas de contenção, e no manuseio de materiais utilizados para o controle de vazamentos e derramamentos; bem como resíduos com características domiciliares. Conforme informado no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), são gerados os seguintes resíduos:



Matriz de Gerenciamento de Resíduos								
CLASSIFICAÇÃO NBR 10.004	CARACTERIZAÇÃO	QUANTIDADE PREVISTA ** (Litros ou Kg mês)	LOCAL DE GERAÇÃO	FORMA DE ACONDICIONAMENTO (recipientes)	FORMA DE ARMAZENAMENTO (espaço/local)	EMPRESA DE COLETA E TRANSPORTE	EMPRESA DE TRATAMENTO DESTINAÇÃO FINAL	TIPO DE TRATAMENTO DO RESÍDUO
Classe II	Orgânicos	17,6 kg/mês**	Cozinha	Lixeiras com tampa e pedal	Depósito Temporário de Resíduos	Serviço de Coleta Pública Municipal	Aterro Sanitário Municipal	Aterramento
	Rejeitos Sanitários	10,5 kg/mês**	Banheiros e vestiários	Lixeiras com tampa e pedal	Depósito Temporário de Resíduos	Serviço de Coleta Pública Municipal	Aterro Sanitário Municipal	Aterramento
	Resíduos recicláveis	Conforme atividade	Escritório	Lixeiras externas e internas	Depósito temporário de resíduos	Empresa de reciclagem a definir no momento de funcionamento	Empresa de reciclagem a definir no momento de funcionamento	Triagem e Transbordo
Classe I	Borra de CSAO	Conforme atividade	Área de abastecimento	Tambores identificados	Depósito temporário de resíduos	Empresa de reciclagem a definir no momento de funcionamento	Empresa de reciclagem a definir no momento de funcionamento	Incineração
	Estopas contaminada	Conforme atividade	Possíveis limpezas	Tambores identificados	Depósito temporário de resíduos	Empresa de reciclagem a definir no momento de funcionamento	Empresa de reciclagem a definir no momento de funcionamento	Incineração

¹ O cálculo de geração de resíduos orgânicos foi baseado em uma geração média de 0,2kg/dia x 4 funcionários, totalizando 0,8kg/dia. Por mês: 0,8 kg/dias x 22 dias úteis = 17,6

² O cálculo de geração de resíduos orgânicos foi baseado em uma geração média de 0,12kg/dia x 4 funcionários, totalizando 0,48kg/dia. Por mês: 0,48kg/dia x 22 dias úteis = 10,5

³ A quantidade de resíduos recicláveis e resíduos oleosos só poderá ser levantada quando o empreendimento estiver em plena operação.

**A quantidade de resíduos se baseia em uma previsão futura, considerando que o empreendimento não está em funcionamento.

Figura 12: Estimativa de geração de resíduos (fonte: PGRS apresentado com IC no SLA).

Medidas mitigadoras: Foram apresentadas, através de informações complementares no SLA, a comprovação do local para a adequada separação e armazenamento temporário dos resíduos sólidos a serem gerados na fase de operação. A empresa comprovou o cadastro no Sistema MTR. Ressalta-se que todos os resíduos, inclusive eventuais não relacionados acima, deverão ser enviados a empresas licenciadas para o recebimento e serem relacionados nas Declarações de Movimentação de Resíduos – DMR's, conforme DN 232/2018 e condicionante inserida neste Parecer.

5.3. Emissões atmosféricas

Gerados apenas nos caminhões que fazem o transporte de combustíveis.

Medidas mitigadoras: Informou-se no PCA que será feita gestão eficaz das emissões de fumaça dos caminhões, através de manutenção preventiva dos caminhões e uso de combustíveis adequados, para garantir que as operações sejam ambientalmente sustentáveis.

5.4. Ruídos

Principalmente gerados pela movimentação de veículos.

Medidas mitigadoras: Manutenção nos equipamentos/veículos. Considerando a localização do empreendimento e o baixo nível de ruídos previsto, não está sendo condicionado o monitoramento neste Parecer.



5.5. Conclusão referente aos impactos ambientais

Baseado nas avaliações de impactos supracitadas e considerando os sistemas de controle existentes, conclui-se que o empreendimento possui viabilidade técnica para iniciar sua operação; devendo ser mantidos os monitoramentos conforme condicionantes estabelecidas neste Parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de licenciamento ambiental de atribuição/competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, caput e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e nos termos do art. 8º e 9º da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, **com atribuições de:**

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de ressarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;



VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais. (Decreto Estadual 47.787/2019)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

(...)

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;*(...) (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)*

Diante disso, observa-se que o presente processo administrativo de licenciamento ambiental nº 02252/2024, na modalidade LAC 2, foi formulado como um pedido de licença de instalação corretiva concomitante com licença de operação (LIC + LO), nos termos da Lei Estadual nº



21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, código F-06-01-7, capacidade de armazenagem de 280 m³, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 07/10/2024, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>.

Assim sendo, verificado o parâmetro do empreendimento, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande, pertence ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades Industriais (CID) a competência de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento, conforme atribuição administrativa conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual n.º 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", art. 4º, V, "d" e art. 14, IV, "b" e §1º, II, todos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

Art. 3º - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:



- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor; (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 3 - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:

(...)

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

d) Câmara de Atividades Industriais – CID;

(...)

Art. 14 - A CMI, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

(...)

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;

VI – decidir sobre processo de intervenção ambiental vinculado a licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de sua competência, bem como aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente a esses processos.

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

(...)

II – Câmara de Atividades Industriais – CID: atividades industriais, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança,



comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Observa-se que pelo disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não foi exigida na análise, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), conforme art. 1º, §1º, que estipula que a exigibilidade de certidões deve se pautar em expressa previsão legal (art. 3º, alínea XII).

Assim, vale observar que deve ser considerada na análise deste processo de licenciamento ambiental o disposto da Lei de Liberdade Econômica, consoante se verifica abaixo:

Art. 1º - Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

(..)

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:



(...)

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Foi realizada vistoria no empreendimento conforme Auto de Fiscalização nº 355070/2024, em atendimento ao art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como o art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco



das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA):

Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto. (...)

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica. (Decreto Estadual nº 48.036/2020)

Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:

(...)

II – Nível de risco III:

(...)

l) licença ambiental por meio de adendo;

m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC; (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Consta do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e conforme o art. 17, §1º, II e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



Por sua vez, é válido ponderar que o enquadramento do presente processo de licenciamento observa o alinhamento institucional estabelecido por meio do Memorando-Circular nº 6/2024/FEAM/DGR (88718564) e considerando ainda o histórico do processo SEI nº 2090.01.0005973/2024-08, haja vista o mérito e objeto do presente pedido da empresa TRR Piumhi Combustíveis e Lubrificantes Ltda, CNPJ nº 42.451.659/0001-04, caracteriza-se como de Transporte Revendedor Retalhista se enquadra claramente na previsão normativa do art. 2º, III, da Resolução nº 273/2000 do CONAMA:

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista. (Resolução nº 273/2000 do CONAMA)

Neste diapasão, verifica-se que ocorreu a publicação do pedido de licença ambiental no periódico de grande circulação "Diário do Comércio" de 28/11/2024, em observância ao previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), conforme os artigos 30 a 32, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM bem como pelo princípio da participação de Direito Ambiental, pressuposto de um Estado Democrático de Direito:

A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10,



diz: **"O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões".** (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Princípios de Direito Ambiental*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)

Só o princípio da soberania popular segundo o qual "todo poder vem do povo" assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de "charneira" entre o "Estado de direito" e "Estado democrático" possibilitando a compreensão da moderna fórmula de Estado de direito democrático. (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. 16 reimp. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2017, p. 100)

Outrossim, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença de instalação corretiva concomitante com licença de operação (LIC + LO) na data de 08/10/2024, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, para garantia do princípio da publicidade, constitucionalmente assegurado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e consoante o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Por sua vez, ressaí do CADU/SLA Ecossistemas, o contrato social atualizado da empresa com a indicação dos legitimados para representar a empresa TRR Piumhi Combustíveis e Lubrificantes Ltda., quais sejam, o sócio administrador Fábio Soares Costa Souza, bem como pelos procuradores, Karen Cristine Vieira Kolansky e Carlos Henrique Inácio Costa, na linha da cláusula sexta e pelo instrumento de procuração anexado ao mencionado sistema consoante o preceituado no art. 653 e art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Foi apresentada a declaração de conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos administrativos do município de Piumhi/MG, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e do disposto no art. 18, 3º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de



implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º – Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:

I – identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II – identificação funcional do servidor que a assina;

III – descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

§ 3º – Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Considerando a modalidade de atividade a ser licenciada são aplicáveis as disposições da Deliberação Normativa nº 50/2001 do COPAM, com as atualizações da Deliberação Normativa nº 108/2007 do COPAM e pelo art. 5º, I, alíneas “a” até “i”, todas da Resolução nº 273/2000 do CONAMA, que seguem abaixo, *in verbis*:

*Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, **instalações de sistemas retalhistas**, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação dependerão de prévio licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme as normas da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000, Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis e o disposto por esta Deliberação Normativa.*

Art. 2º - O Licenciamento ambiental das atividades a se instalarem a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa compreenderá a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, sendo a Licença Prévia e de Instalação concedidas concomitantemente, conforme o §1º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000.

*Parágrafo único - **Para obtenção concomitante da Licença Prévia e de Instalação, serão apresentados os documentos previstos pelo***



inciso I, do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000.

Art. 3º - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia ou Licença de Instalação esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM das informações cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação.

§1º - Para a obtenção da Licença de Operação dos empreendimentos já instalados ou em operação na data de publicação desta Deliberação Normativa, o empreendedor deverá apresentar a documentação exigida pelo §1º, artigo 5º da Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro 2000. (Deliberação Normativa nº 50/2001 do COPAM - atualizada pela Deliberação Normativa nº 108/2007 do COPAM)

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

(...)

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou Similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a



existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível - SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado;

II - Para a emissão de Licença de Operação

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo:

- 1. comunicado de ocorrência;*
- 2. ações imediatas previstas; e*
- 3. articulação institucional com os órgãos competentes;*

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em:

- 1. operação;*
- 2. manutenção;*
- 3. e resposta a incidentes.*

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele



credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no artigo 4º desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no artigo 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1º Os estabelecimentos definidos no artigo 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas a, b (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), d, g, h, i e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador;

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas - SASCs. (Resolução nº 273/2000 do CONAMA)

Desta forma, pondera-se que foram entregues os documentos aplicáveis do art. 5º, I, e II, da Resolução nº 273/2000 do CONAMA, sendo que a Coordenação de Análise Técnica avaliou o atendimento e suficiência destes, como requisitos aplicáveis à fase de licença de instalação corretiva e para a operação, consoante a Deliberação Normativa nº 50/2001 do COPAM com as atualizações da Deliberação Normativa nº 108/2007 do COPAM.

Além disso, na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-SISEMA), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Ademais, cumpre enfatizar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o artigo 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e artigo 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;



III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Outrossim, conceitualmente se constata do endereço eletrônico do Poder Público Federal (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil- ANP) a seguinte definição:

O Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) é a empresa autorizada pela ANP a adquirir em grande quantidade combustível a granel, óleo lubrificante acabado e graxa envasados para depois vender a retalhos. O TRR também é responsável pelo armazenamento, transporte, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis.

Desde a publicação da Resolução ANP nº 858/2021, TRRs podem comercializar gasolina C e etanol hidratado combustível. Porém, não podem adquirir ou vender biodiesel, diesel A, gasolina A, combustíveis de aviação, GNV e GLP. (Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/transportador-revendedor-retalhista-trr>>)

A comprovação do registro na Agência Nacional do Petróleo - ANP, em atendimento ao item do art. 5º, II, "e" da Resolução nº 273/2000 do CONAMA, será condicionada uma vez que se trata de licenciamento ambiental na fase de instalação, sendo condição para os efeitos da licença de operação, consoante disposto no art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 26 - Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

(...)

§ 2º - A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expreso no certificado de licença. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)



Além disso, foi entregue a matrícula nº 41.719 do Cartório de Registro de Imóveis quanto à área do empreendimento, bem como a matrícula de origem nº 27.323 em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), em que a empresa Giro Participações Ltda., CNPJ nº 34.960.568/0001-76, concede arrendamento para a TRR Piumhi Ltda. para o uso da área.

Por sua vez, foram aferidas tecnicamente as obrigações *propter rem* relativas às áreas de preservação permanente (APPs) e de reserva legal, cuja integridade necessita ser assegurada consoante a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Lei Federal nº 12.651/2012.

A verificação supramencionada encontra justificativa pelo entendimento institucional externalizado pela Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 181/2022 (documento SEI nº 55803565).

Ademais, a Coordenação de Análise Técnica na sua análise e avaliação dos impactos ambientais relacionados precisa pontuar de forma motivada a solicitação de informações complementares:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “considerando”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Por sua vez, foi apresentado o respectivo registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) MG-3151503-A02E.CA54.0EFB.47DC.BC2E.E706.4F09.AA86 referente ao imóvel rural relacionados ao empreendimento, com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, na Lei Federal nº 12.651/2012 e na Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Deste modo, vale pontuar que com o advento da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022 e a operacionalização do módulo do CAR, foi feita a análise do CAR, sendo possível que seja condicionada a consolidação e conclusão do mesmo, conforme art. 10, parágrafo único, da citada norma e pelo art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 10 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências, o processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental poderá ser concluído, desde



que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Parágrafo único – Quando não for obrigatória a aprovação da localização da Reserva Legal, a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderão ser estabelecidas como condicionantes nos processos de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental. (Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022)

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, além da conferência da conformidade dos dados apresentados esta informação foi inserida neste parecer único, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, conforme a da Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016.

Considerando que se trata de instalação de sistemas retalhistas e conforme o art. 5º, II, "c", da Resolução nº 273/2000 do CONAMA foi entregue o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) com validade até 18/08/2028, também em atenção ao disposto no Memorando-Circular nº 09/2023/SEMAD/SURAM (67261504) junto ao processo SEI nº 1370.01.0025076/2023-78 sobre Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, na qual teve em 1ª instância, sentença proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Por sua vez, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica do empreendimento considerando o uso de água informado por meio da portaria de outorga nº 1207925/2022, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999, da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), do Decreto Estadual nº 47.705/2019, que foi devidamente retificada conforme o art. 30 do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e cujo prazo de validade é vinculado ao prazo da licença ambiental, das atribuições do Decreto Estadual nº 47.866/2020 e Decreto Estadual nº 48.707/2023 e consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

Art. 38 – A Feam executará os atos de regularização originalmente de competência do Igam vinculados ao licenciamento ambiental, com exceção daqueles vinculados aos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada. (Decreto Estadual nº 47.866/2020 com as atualizações do Decreto Estadual nº 48.707/2023)

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:



a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;

b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;

II – até dez anos, para os demais casos.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)

Ademais, destaca-se que foi verificado pela equipe técnica a adoção das medidas técnicas suficientes de mitigação, proteção e controle necessários para que não ocorrer prejuízo a mananciais, compreendidos como aqueles enquadrados em classe especial ou classe 1, de modo a não afetar seus padrões mínimos de qualidade destas águas, considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.973/1992, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001.

Outrossim, seguindo as diretrizes institucionais do Memorando.FEAM/DRA.nº 423/2024 (documento SEI nº 94165781) no processo SEI nº 2090.01.0023149/2024-13, quanto ao enquadramento são aplicáveis os dados da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE), conforme dados disponibilizados em: <Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Infraestrutura de Dados Espaciais (meioambiente.mg.gov.br)>.

Nesse sentido, constatou-se que o presente processo versa sobre afluente do Rio São Francisco, a área está na circunscrição hidrográfica do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco (CBH SF1) conforme dados disponíveis em : <SF1 - CBH Alto São Francisco (igam.mg.gov.br)>.

Uma vez que constam as disposições dos artigos 13, I, “f” e 20, I, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) que foi avaliado e aprovado pela equipe técnica com aferição do atendimento aos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010, sendo demonstrado o protocolo do documento para garantir o direito de participação do município de Piumhi, conforme o art. 24, *caput* e §2º, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010 e conforme art. 32 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Importa mencionar que o Município de Piumhi realizou, no âmbito local, a avaliação técnica do PGRS elaborado pela empresa, com manifestação favorável quanto à conformidade do estudo, conforme expresso no ofício nº 14/2025, de 27/02/2025, que foi anexado aos autos.

Vale ainda enfatizar que a atuação da Unidade Regional de Regularização Ambiental, integrante da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), deve-se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental da Sustentabilidade:



A sustentabilidade, evoluindo em relação ao conceito do Relatório de Brundtland, faz assumir as demandas propriamente relacionadas ao bem-estar físico e psíquico, a longo prazo, acima do simples atendimento às necessidades materiais e o faz sem ampliar os riscos produzidos, em escala industrial pelo próprio ser humano. (FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 48)

Não foi necessária a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma vez que em vistoria foi constatado que o empreendimento já estava instalado, mas ainda não operou, nos termos do art. 79-A, §1º, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998, do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e ainda pela recente Portaria nº 709/2024 da FEAM.

Ressalta-se que as atividades de operação do empreendimento devem observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978, atualizada pela Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, foi considerado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal da NBR 10.151/2019:



Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Porém, considerando as circunstâncias do caso concreto e as especificidades da atividade a Coordenação de Análise Técnica entendeu como dispensável o automonitoramento de ruídos.

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações apresentados como condicionantes devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017, para assegurar o reconhecimento e validade metrológicas destas e que são condições obrigatórias.

Ademais, o empreendimento informou no fluxo do SLA que não impactará em situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade, que afasta a necessidade de consulta a estes órgãos, conforme disposto na Nota Jurídica nº 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual nº 47.787/2019, por meio do Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (documento SEI nº 46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91, nos termos do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Além disso, foi entregue o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 05/03/2025, conforme as disposições da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019:



Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

(...)

§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou

(...)

Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de:

(...)

c) CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica.

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

(...)

Art. 23. A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais observará:

I - uma inscrição por CNPJ; (Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA)

Outrossim, consta dos autos os registros no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais Karen Cristine Vieira Kolansky (eng. ambiental), Carlos Henrique Inácio Costa (tecnólogo em meio ambiente), Camila Silva Ferreira (bióloga) e das consultorias Ecoverde Projetos e Consultoria Ambiental Ltda. e Delfim Engenharia e Akros Guaçu Engenharia Eireli responsáveis pelos



estudos, consoante o art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981, nos termos da Instrução Normativa nº 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. rev. ampl. e atual. 2015, p. 870)

Foi apresentada a declaração de inexistência de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação conforme anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 e consoante as disposições da Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM.

Além disso, vale frisar que o processo de licenciamento ambiental, como objeto de análise do órgão estadual da FEAM, entidade de proteção ambiental que tem um papel essencial na concretização do direito ao Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado, com um direito da coletividade:

A submissão de certas atividades à aprovação prévia do Estado é presença constante na legislação que trata do meio ambiente. Algumas, por utilizarem diretamente diversos recursos naturais; outras por alterarem suas características e, outras, ainda por oferecerem risco potencial para o equilíbrio ambiental imprescindível à qualidade de vida do homem agora e no futuro.



Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inalienável da coletividade, incumbe ao Poder Público ordenar e controlar as atividades que possam afetar esse equilíbrio, em atendimento ao comando do art. 225 da Constituição Federal, por meio do licenciamento ambiental. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento ambiental*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 53)

Ademais, o empreendimento apresentou seu cadastro no Sistema MTR e será condicionado a realizar a entrega das DMR aplicáveis quanto à fase de operação, junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme, art. 4º, caput e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

É reconhecido na Constituição Federal de 1988, o princípio fundamental da livre iniciativa (art. 1º, IV) que é delineado no art. 170 sobre exercício das atividades econômicas, porém este direito de liberdade, como qualquer outro direito não é ilimitado ou absoluto, mas precisa se harmonizar com os demais direitos da coletividade e com o ordenamento jurídico vigente, cabendo ao Estado atuar na fiscalização e na regulação necessária, como no caso da proteção do Meio Ambiente, que também possui status constitucional no art. 225.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição Federal de 1988)

Por sua vez, esse papel do Estado de acompanhar provém da própria Constituição que prevê ser competência comum a proteção ambiental e o combate à poluição, bem com o exercício da fiscalização, consoante o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Constituição Federal de 1988)

Além disso, no que tange a proteção ambiental é esclarecido e especificado o papel do licenciamento ambiental na Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta o dispositivo constitucional do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 1º - Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VI do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do



exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

(...)

Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

(...)

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. (Lei Complementar nº 140/2011)



Por sua vez, em verificação junto no Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP) conforme o anexo IV deste parecer não foi constatada a existência de autos de infração com decisão administrativa definitiva, o que faz com que não seja aplicável no momento o fator redutor do prazo, previsto no art. 32, §4º e §5º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Além disso, observou-se que o processo de licenciamento seguiu o rito/procedimento previsto no art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Ante o exposto, posiciona-se favoravelmente à emissão da licença ambiental (LIC+ LO) para um prazo de 10 anos, desde que cumpridas as condicionantes estabelecidas e considerando as disposições normativas da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente), do Decreto Estadual nº 47.383/2018, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e da Lei Estadual nº 14.184/2002.



7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de instalação corretiva, concomitante com a fase de operação (LIC + LO) para o empreendimento “TRR PIUMHI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.” para a atividade “*Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação*”, no município de “Piumhi-MG”, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis, sendo que para os efeitos para a fase de licença de operação precisará ser apresentado o devido Certificado de Registro junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil (ANP), cujos dizeres devem constar expressos no certificado da licença ambiental, nos termos do art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Obs.: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE N. 14.674/2006)

8. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Instalação Corretiva, concomitante com a Licença de Operação do empreendimento “TRR PIUMHI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.”;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Instalação Corretiva, concomitante com a Licença de Operação do empreendimento “TRR PIUMHI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.”;

Anexo III. Relatório Fotográfico da USA – TRR PIUMHI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.;

Anexo IV. Relatório Autos de Infração – CAP - gerado em 03/02/2025.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação da TRR PIUMHI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

#	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Manter o sistema de separação água e óleo para que não haja presença de óleo na última etapa do tratamento. <i>Obs.: Essa condicionante poderá ser avaliada oportunamente em vistoria ou por qualquer outro meio de fiscalização cabível.</i>	Durante a vigência da licença.
03	Manter válido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).	Durante a vigência da licença.
04	Apresentar, quando pertinente, a comprovação de execução e eventual(is) revisão(ões) do teste de estanqueidade, conforme definido pelo responsável técnico, de acordo com o estabelecido em normas e leis vigentes, bem como nos respectivos estudos apresentados.	Durante a vigência da licença.
05	O empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de sua atividade ou de seu empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, nos termos do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa nº 108/2008 do COPAM. A comunicação da eventual paralisação/encerramento da atividade deverá atender aos prazos e modos estabelecidos no referido artigo 38 e da DN 108 do COPAM, mediante o devido protocolo formal.	Durante a vigência da licença.
06	Entregar o registro do empreendimento na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil, consoante o art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 5º, II, “e” da Resolução nº 273/2000 do CONAMA.	10 dias após a aprovação da ANP
07	A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas, conforme art. 8º, §1º, da Resolução nº 273/2000 do CONAMA.	Durante a vigência da licença



Obs.: Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento DA Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação da TRR PIUMHI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da caixa separadora água/óleo.	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão totais, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno e óleos minerais.	<u>Semestral</u>

Local de amostragem: Na entrada da caixa separadora água/óleo e na saída do sistema, antes do lançamento em sumidouro.

Relatórios: Enviar semestralmente à URA-ASF, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Em relação aos efluentes sanitários lançados em sumidouro, deverão ser realizadas manutenções/limpezas periódicas no sistema de tratamento do esgoto sanitário, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, de forma que o sistema responderá conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento dos sistemas.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN COPAM nº 232/2019.



2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

2 – Reciclagem

3 - Aterro sanitário

4 - Aterro industrial

5 - Incineração

6 - Coprocessamento

7 - Aplicação no solo

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

9 - Outras (especificar)

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico da TRR PIUMHI COMBUSTÍVEIS E LUBRIF. LTDA.



Foto 01. Bombas e tubulações.



Foto 02. Biodigestor.



Foto 03. Pista de descarregamento de comb.



Foto 04. Tanques aéreos.



Foto 05. Reservatório de água.



Foto 06. Sistema separação água/óleo.



ANEXO III (continuação)

Relatório Fotográfico da TRR PIUMHI COMBUSTÍVEIS E LUBRIF. LTDA.



Foto 07. Área carregamento caminhões.



Foto 08. Saída bacia contenção dos tanques.



Foto 09. Sistema de drenagem pluvial.



Foto 10. Poço tubular.



Foto 11. Portaria e entrada.



Foto 12. Local para sep. e armazen. resíduos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diretoria de Gestão Regional - DGR
Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco
Coordenação de Controle Processual – Coordenação de Análise Técnica

PA SLA nº 2252/2024
Data: 11/03/2025
Pág. 47 de 47

ANEXO IV Relatório Autos de Infração – Plataforma CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : TRR PIUMHI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Relatorio Emitido em : 03/02/2025

CPF/CNPJ : 42.451.659/0001-04 Outro Doc. :

Endereço: 4 1

Bairro: ZONA RURAL

CEP : 37925-000

Caixa Postal:

Telefones: 35992056244

31973306518

Município: PIUMHI / MG

FEAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	371590-/2024	23/06/2024	03/06/2024 10	801710/24	R\$ 178.189,88	R\$ 178.189,88	NÃO
	Situação do Débito: Em Aberto		Qtde de Parcelas Quitadas:		0		
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valora Pagar	
Vigente		1	0		1	R\$ 178.189,88	